



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440918

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30425

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017395-42.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO E KARINA SCHMALZ GUBERNATI TRIGO

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA GOAL ONE

INTERESSADO: NATURAL OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

APELAÇÃO – Interposição contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que, em execução fundada em título extrajudicial, extinguiu o processo em relação à devedora principal e determinou o prosseguimento em relação aos demais coobrigados – Decisão que não pôs termo ao processo – Art. 203, § 2º, do CPC – Incabível a interposição de apelação contra decisão interlocutória, sendo inaplicável, a este caso, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Art. 1.015, parágrafo único do CPC – Precedentes do TJ-SP – Recurso inadmissível – Art. 932, III do CPC – **Recurso não conhecido.**

Visto.

Trata-se de execução fundada em título extrajudicial movida por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREDITÓROS EMPÍRICA GOAL ONE contra NATURAL OLEOS
VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA, ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO e
KARINA SCHMALZ GUBERNATI TRIGO. A r. decisão de fls. 388 rejeitou
os embargos de declaração opostos pelos executados Alberto e Karina,
contra decisão anteriormente proferida, pelo qual objetivavam a extensão
da suspensão da execução aos coobrigados.

Os coexecutados Alberto e Karina apelaram, a fls.
391/399, sustentando, em síntese, a nulidade da citação, argumentando
que as cartas de citação foram recebidas por terceiros.

Procuraram demonstrar o cabimento da suspensão
da execução contra os coobrigados em razão da aprovação do plano de
recuperação judicial da devedora principal Natural Óleos Vegetais e
Alimentos Ltda.

Requereram, então, “a) A imediata suspensão da
execução contra os avalistas e coobrigados até o cumprimento integral do
plano de recuperação judicial, conforme previsto no Aditivo ao Plano de
Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores; b) Que
o Exequente proceda à habilitação do crédito nos autos da recuperação
judicial, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.101/2005, e forneça os dados
bancários indicados no Plano de Recuperação Judicial para recebimento de
valores”. Juntaram documentos (fls. 400/450).

Recurso tempestivo, regularmente processado e
desacompanhado dos comprovantes de preparo.

O exequente apresentou contrarrazões (fls.
454/470), pugnando pelo não conhecimento do recurso, por ser o apelo
incabível, além de já ter sido interposto agravo de instrumento contra a
mesma decisão, e, no mérito, por seu improvimento.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A presente apelação foi interposta contra a decisão interlocutória proferida nos autos da execução na qual os apelantes figuram como coexecutados.

Segundo consta dos autos, o Juízo da causa extinguiu a execução em face da executada Natural Óleos Vegetais e Alimentos Ltda., em recuperação judicial, determinando o seu prosseguimento em relação aos demais executados (fls. 328).

Pela r. decisão proferida a fls. 376, foi indeferida a suspensão da execução em relação aos demais coobrigados, requerida a fls. 342/347.

Referida decisão foi objeto de embargos de declaração, apresentados pelos coobrigados Alberto e Karina a fls. 379/381, os quais foram rejeitados pela r. decisão de fls. 388. Contra esta decisão, então, foi interposto o presente recurso de apelação.

Com efeito, a decisão recorrida não pôs termo ao processo. Por conseguinte, possui natureza interlocutória, nos termos do artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, de conformidade com o artigo 1.015, parágrafo único, do referido diploma legal.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Precedentes: AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJ 31/08/2006; REsp 625993/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 02/02/2007; REsp 829992/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/02/2008). “In casu”, a interposição do recurso de apelação em face de nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (Processo REsp 954204 / BA - Recurso Especial 2007/0112742-9 – Relator: Ministro Luiz Fux - Primeira Turma – Julgado em 05/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/08/2009).

Na espécie, mesmo que o presente recurso tenha sido interposto no prazo de 15 dias previsto para o agravo de instrumento, ainda, assim por ser incabível a interposição de apelação contra decisão interlocutória, não se aplica, no caso, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável.

Neste sentido, são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Execução de título extrajudicial. Decisão que julgou o feito extinto em relação à IGN Eletrônica S/A em decorrência do processamento da recuperação judicial, e determinou a continuidade do feito contra o coexecutado Eugênio Emílio Staub. Inconformismo de ambas as partes. Apelações. Decisório que determinou a exclusão de litisconsorte do polo passivo da execução. Pronunciamento judicial que consiste em decisão interlocutória por não pôr fim a execução. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Art. 1.015, inciso VII e §1º, CPC. Regra da unirrecorribilidade. Apelação que é recurso incabível no caso concreto. Erro grosseiro. Fungibilidade das formas inaplicável ao caso. Art. 932, inciso III, CPC. Recursos não conhecidos, por decisão monocrática.” (Apelação Cível 0127570-43.2012.8.26.0100; Relator: Desembargador Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2022; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
de Registro: 20/01/2022)

“Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Decisão de extinção do processo com relação aos excipientes, com determinação de prosseguimento quanto ao coexecutado. Interposição de apelação. Inadequação do recurso. Natureza interlocutória. Decisão impugnável por agravo de instrumento - Art. 1.015, VII do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. Recurso não conhecido” (Apelação Cível 0000587-05.2006.8.26.0263; Relator: Desembargador Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaí - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Por conseguinte, a apelação interposta pelos coexecutados é inadmissível e não pode ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço deste recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator